PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/007528/16	16/03/2016		94

Senhor Presidente do Conselho e demais membros:

Trata o presente de recurso contra decisão de primeira instância que indeferiu impugnação a lançamento de IPTU.

Requer a revisão do lançamento do IPTU relativo ao imóvel (loja) situado na Rua Moreira César nº 229, Sala 1803 Icaraí (Shopping Icaraí), cuja Inscrição Municipal é 155.967-3.

Alega o recorrente ter havido majoração do IPTU em mais de 100%, em função do recálculo do valor venal. Informa não ter havido mudança nas características do imóvel que justifiquem tal elevação. O fato teria sido admitido pelo ente municipal, ao reconhecer "significativa" diferença entre os valores outrora cobrados e o atual.

Entende que tal aumento tem caráter confiscatório e que atenta contra o Princípio da Razoabilidade.

Anexa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a fim de suportar suas afirmações.

Solicita a anulação do aumento do tributo, por ausência de lei específica; a correção do IPTU pelo IPCA, e ainda a devolução dos valores porventura pagos a maior, com a devida correção.

Na análise do caso procedida pelo Fiscal de Tributos (fls. 4 e 5), aquele opina pela manutenção do feito. Defende que a Base de Cálculo do tributo foi apurada nos estritos termos da legislação.

Ressalta que, com a implantação de novo sistema informatizado pela SMF, tornou-se evidente erro no procedimento de lançamento do IPTU. Isto porque o antigo sistema se utilizava de dados constantes na tabela de imóveis RESIDENCIAIS, gerando redução indevida de imposto para os imóveis NÃO RESIDENCIAIS. Nestes casos, o valor do metro quadrado considerado era menor que o devido.

Prossegue informando que, com a correção do erro acima, chegou-se ao valor correto da Base de Cálculo, implicando mudança de enquadramento do imóvel e consequente adoção de nova alíquota, de 1%.

Por fim, a Base de Cálculo sofreu o reajuste anual autorizado pela legislação.

É o relatório.

A questão versa sobre o inconformismo da Recorrente no que concerne ao Valor Venal utilizado no lançamento tributário. O Valor Venal é elemento do lançamento, que não decorre de mudança de interpretação ou aplicação da legislação tributária.

Verifica-se que o questionamento apresentado recai apenas de forma indireta sobre o valor do tributo exigido; o verdadeiro núcleo do questionamento reside na correção

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/007528/16	16/03/2016	Nilcéia de Souza Duarte Mat. 19.514-8	95

do Valor Venal do imóvel. Este, por sua vez, e conforme Parecer (fls. 5 e 6) não foi modificado; tão somente corrigiu-se uma falha do sistema de informática municipal, que resultava na utilização de Valores Venais próprios de imóveis residenciais.

Dessa forma, e salvo melhor juízo, não se trata aqui de "litígio tributário" nos moldes do Decreto nº 10.487/09 (PAT):

"Art. 26. Considera-se instaurado o litígio tributário... quando o contribuinte opuser defesa, ou impugnar, quanto à:

I- intimação;

II- auto de infração ou notificação de lançamento;

III- indeferimento de pedido de restituição de tributos, acréscimos ou penalidades;

IV- recusa de recebimento de tributo, acréscimo ou penalidades, que o contribuinte procure espontaneamente recolher".

Logo, não estaria o caso presente submetido à disciplina de referido Decreto, mas sim ao da Lei Municipal nº 3.048/13 (Processo Administrativo Municipal), nos termos do art. 59 e seguintes daquele diploma.

Pelos motivos acima, e tendo sido prolatada a decisão de 1ª instância pelo Sr. Subsecretário de Fazenda, opinamos pelo encaminhamento do presente à autoridade imediatamente superior.

Caso assim não entenda este Conselho, e já avançando na análise do mérito, entendemos de todo indevida a pretensão da Recorrente.

O lançamento do IPTU é realizado na modalidade direta ou "de ofício", utilizando-se a Administração dos dados cadastrais disponíveis concernentes à unidade imobiliária objeto do lançamento.

No caso, verifica-se que, por falha do sistema informatizado, foram utilizados dados incorretos, que importaram em exigência de tributo em níveis inferiores aos determinados em lei. Tal fato se repetiu ao longo do tempo, causando indiscutível perda à municipalidade e benefício indevido à ora recorrente.

Percebendo a Administração erro no procedimento, tem o dever legal de saná-lo, seja pela obrigação de defender o erário (pois o imposto estava aquém do devido), seja por questão de justiça (já que tal benesse não foi oferecida a outros).

Para realizar a correção apontada, não carece a Administração de autorização legislativa específica, vez que é seu dever zelar para que os tributos sob sua responsabilidade sejam cobrados em seus exatos montantes e no prazo correto.

Acrescentamos que, quanto ao imposto exigido a menor nos exercícios anteriores, entendemos caber ao município exigir a diferença. Trata-se de revisão de lançamento, nos termos do art. 149 do CTN:

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/007528/16	16/03/2016		96

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Como já dito, o IPTU é objeto de lançamento direto ou "de ofício", baseado em parâmetros estabelecidos em lei e constantes dos registros (cadastro) do município. Obviamente, caso constatada alguma alteração ou mesmo incorreção nos dados referentes ao imóvel, e desde que não expirado o prazo decadencial, deve a Administração rever o lançamento e exigir a diferença porventura não recolhida.

Por todo o exposto, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu não provimento.

Niterói, 17 de Novembro de 2016.

Helton Figueira Santos

Representante da Fazenda

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030007528/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 31/10/2016
Hora: 11:53
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

26

P/J
Jefferson do C. Sim
Matr. 242.548-

Processo : 030007528/2016
Data : 16/03/2016
Tipo : REVISAO DE LANCAMENTO
Requerente : MARIA LUCIA M.MIGUEL E OUTROS
Observação : INSC.: 155967-3

Titular do Processo : MARIA LUCIA M.MIGUEL E OUTROS
Hora : 15:34
Atendente : MARCELLE CHIANELLO GUIMARAES

Despacho : **Ao**
Conselheiro, Sr. Manoel Alves Junior para relatar.
FCCN, em 31 de Outubro de 2016

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITEROI
PRESIDENTE

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/007528/16	16/03/2016		94

PREFEITURA DE NITERÓI

EMENTA: - Correção do Valor Venal de imóvel por iniciativa da Administração. Alegação de ausência de lei que autorizasse o ato. Situação em que não se observa a existência de litígio tributário. Voto pelo encaminhamento da matéria para decisão do Sr. Secretário de Fazenda.

Senhor Presidente e demais membros:

Trata-se de matéria submetida a este Conselho relativa à correção do Valor Venal de Imóvel de propriedade da contribuinte, cuja matrícula é 155.967-3. A unidade situa-se na Rua Moreira César nº 229, Sala 1803 Icaraí (Shopping Icaraí).

Por ocasião do recebimento do carnê de IPTU do presente exercício, percebeu a contribuinte que o tributo teria sofrido elevação muito superior ao índice oficial de inflação.

Inconformada, apresentou questionamento, recebido em 1ª instância como "Impugnação ao lançamento", indeferido com fundamento em análise da Superintendência de Cadastro Imobiliário.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/007528/16	16/03/2016		94

No Parecer daquele órgão, justificou-se a elevação do tributo pela correção do Valor Venal do imóvel por iniciativa da Administração.

A correção mencionada, por sua vez, se devera à constatação de que o sistema informatizado do município vinha se utilizando de dados próprios de imóveis RESIDENCIAIS, ao passo que o imóvel da contribuinte é COMERCIAL.

Em consequência, o valor do metro quadrado considerado para fins de lançamento do IPTU vinha sendo MENOR do que o real, motivo pelo qual se impunha a necessidade de correção.

A Representação Fazendária entende que a matéria não se enquadraria como "litígio tributário" nos termos do Decreto nº 10.487/09. Isto porque o questionamento da contribuinte recairia sobre o Valor Venal do imóvel, que é elemento do lançamento, e portanto anterior ao mesmo.

Dessa forma, o procedimento a ser adotado na análise e resolução da questão seria o previsto na lei nº 3.048/13, cabendo a decisão ao Sr. Secretário de Fazenda Municipal.

É o relatório.

Concordamos com a tese defendida pela Representação Fazendária. O questionamento da contribuinte não se dá sobre o lançamento tributário, mas sim a um dos elementos nele considerados. Logo, não existe litígio tributário.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/007528/16	16/03/2016		99

Assim, a matéria não está subordinada ao Processo Administrativo Fiscal, mas sim ao rito previsto na lei 3.048/13, cabendo a decisão ao Sr. Secretário de Fazenda municipal.

Pelos motivos expostos, é o voto pelo encaminhamento do Processo à autoridade competente.

FCCN, em 25 de Novembro de 2016.

CONSELHEIRO/RELATOR

PREFEITURA DE
Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/007528/16	16/03/16	Nicolas de Souza Duarte Mat. 226.514-6	30

Ao
Dr. Eduardo Sobral Tavares para emitir voto divergente, como requerido e aprovado em sessão realizada nesta data.

FCCN, em 01 de dezembro de 2016

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

NITERÓI
PREFEITURA

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0007528/2016	01/12/2016	Eduardo Sob... Procurador do Município Mat. 239.868-3 OAB/RJ 109715	30

EMENTA: IPTU – Impugnação de lançamento – existência de litígio tributário – aumento de tributo sem previsão de lei – inocorrência – erro de fato – recurso não provido.

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de voto divergente ao proferido pelo Ilmo. Conselheiro Relator nos autos do processo em epígrafe, que se refere ao recurso voluntário interposto por MARIA LUCIA MENDES MIGUEL em face da decisão administrativa de primeira instância, a qual julgou improcedente a impugnação ao carnê de IPTU para o imóvel situado à Rua Cel. Moreira César, nº 229, Sala 1803, Icaraí, Niterói – RJ, Inscrição nº 155967-3.

Com efeito, a meu ver, a recorrente se insurge contra o crédito tributário de IPTU consubstanciado no Carnê de fls. 31, o que atrai a incidência do art. 26 do Decreto nº 10.487/09 (PAT) e, consequentemente, a competência deste Conselho para revisão.

Não se trata, diante dos argumentos apresentados em sede recursal, de mero inconformismo com um dos elementos da obrigação tributária (base de cálculo), mas de irresignação com o valor final inserto no Carnê anual, que, como se sabe, constitui o crédito tributário para fins de IPTU.

Contudo, no mérito, razão não assiste à recorrente.

NITERÓI
PREFEITURA

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0007528/2016	01/12/2016	Eduardo Sobral Tavares Procurador do Município Mat. [illegible] OAB/RJ [illegible]	39

Conforme parecer do FCTR (fls. 25/26 do PA nº 030/003427/2016), o qual adoto integralmente *per relationem*, não houve aumento de tributo sem previsão legal, mas mera adequação das características do imóvel ao cálculo instituído por lei.

O imóvel objeto de tributação estava cadastrado como **residencial**, quando na verdade se trata de sala **comercial**. Tal erro provocada o enquadramento da edificação em categoria inferior à correta, o que motivava a adoção do valor do metro quadrado de construção menor que o devido. Nessa esteira, com o aumento do valor venal pela adequação factual, ocorreu o reenquadramento do imóvel na faixa E2 de tributação, o que gerou a adoção da alíquota de 1%.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e **não-provimento** do recurso, mantendo-se a decisão de primeira instância, nos termos da fundamentação supra.

Em 01.12.2016.

EDUARDO SOBRAL TAVARES
CONSELHEIRO

PREFEITURA
DE NITERÓI

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 030/007528/16
DATA: - 01/12/2016

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

939º SESSÃO HORA: - 10:00 DATA: 01/12/2016

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcidio Haydt Souza
3. Celio de Moraes Marques
4. Dr. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

EM BRANCO

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03, 04, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (05, 06)

ABSTENÇÕES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( ) NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Dr. Eduardo Sobral Tavares

FCCN, em 01 de dezembro de 2016.

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 2268.514-8

SECRETARIA

34

PREFEITURA DE
Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 939º Sessão Ordinária

Data: 01/12/2016

DECISÕES PROFERIDAS
Processos 030/007528/16
"MARIA LUCIA M. MIGUEL E OTS."

RECORRENTE: - Maria Lucia M. Miguel e outros
RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal
RELATOR: Sr. Manoel Alves Junior

DECISÃO: - Por seis votos, contra dois, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, consequentemente, mantido a revisão de lançamento de IPTU, nos termos do voto divergente apresentado pelo Conselheiro Dr. Eduardo Sobral Tavares.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº. 1.870/2016

"IPTU – IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO – EXISTÊNCIA DE LITÍGIO TRIBUTÁRIO – AUMENTO DE TRIBURO SEM PREVISÃO DE LEI – INOCORRÊNCIA – ERRO DE FATO – RECURSO NÃO PROVIDO."

FCCN, em 01 de dezembro de 2016.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

35

PREFEITURA DE
Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/007528/16
MARIA LUCIA M. MIGUEL E OTS.
INSCRIÇÃO MUNICIPAL – 155967-3 - IPTU

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por seis (06) votos, contra (02) foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, consequentemente, improvido o pedido de revisão de lançamento de IPTU na inscrição de nº. 155967-3.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09, submeto à apreciação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 01 de dezembro de 2016.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE